



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI N. 4.798

Regulamenta a Política de Mobilidade Urbana, institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira (PR) - (PMUMP) e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei regulamenta a Política de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira, estabelecida na Lei Municipal nº 4.069/2016, Plano Diretor do Município de Palmeira e institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira – PMUMP, em consonância com art. 21, inciso XX e art. 182 da Constituição Federal de 1988, e a Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo único. Para atender a estrutura, diretrizes, planejamento, implantação, manutenção e monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira – PMUMP, ficam especificados a metodologia e operacionalização descritos no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 2º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por mobilidade urbana um dos atributos das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, ciclovias e vias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da sociedade.

Art. 3º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

- I. Garantir e melhorar a circulação, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população.
- II. Tornar homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada.
- III. Estabelecer diretrizes viárias garantindo desta forma, em longo prazo, uma adequada estruturação viária.
- IV. Integrar a circulação às diversas localidades do município.
- V. Hierarquizar as vias urbanas e definir os sistemas estruturais de transporte.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VI. Melhorar as estradas vicinais, garantindo a implementação das diretrizes da política agrícola e de abastecimento.

VII. Melhorar as estradas municipais, principalmente os eixos viários entre os diversos bairros e distritos.

VIII. Eliminar os pontos críticos de circulação, principalmente nos locais de maior ocorrência de acidentes.

Art. 4º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana compreende:

I. Os serviços de transporte público coletivo.

II. A circulação viária.

III. As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana.

IV. A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

V. Os polos geradores de viagens.

VI. As áreas de estacionamento públicos, gratuitos ou onerosos.

V. As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada.

CAPITULO II

DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICIPIO DE PALMEIRA

Art. 5º. O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira - PMUMP regulamenta a Política de Mobilidade Urbana, consolidando os diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana.

Art. 6º. O objeto do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira consiste em:

I. Interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte.

II. Proporcionar o acesso amplo e democrático às pessoas, a todos os serviços e oportunidades que a cidade oferece, envolvendo e relacionando, sempre, os sistemas viários e de transportes às funções da cidade.

Art. 7º. O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira, instituído por esta lei, engloba os seguintes temas:

I. Calçadas e Passeios Públicos.

II. Sistema Ciclovitário.

III. Sistema de Transporte Público Coletivo.

IV. Acessibilidade Universal com garantia a Mobilidade Urbana do Município.

V. Sistema Viário.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 8º. Os padrões para as calçadas do município de Palmeira fazem parte do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira.

Art. 9º. Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2015.

§ 1º. Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas e/ou passeios públicos.

§ 2º. As edificações receberão Habite-se somente após a execução das calçadas.

§ 3º. Sob as calçadas poderão ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso mediante autorização da administração municipal.

Art. 10. Dentro do perímetro urbano do município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas, a legislação municipal existente e o preconizado no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira.

Art. 11. Considera-se em más condições, as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal. Em casos onde não for possível a aplicação da referida norma deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação.

Art. 12. Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, restabelecendo a sua situação original.

Art. 13. Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

I. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2015.

II. Mobiliário Urbano – NBR 9283/86.

III. Equipamento Urbano – NBR 9284/86.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal. Em casos onde não for possível a aplicação das normas citadas deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação

SEÇÃO II DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 14. O sistema de transporte público coletivo de Palmeira, como política pública terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do município.

§1º. O atendimento do transporte público está projetado e estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justificaram a implantação dos serviços e consideram-se atendidas todas as regiões com cobertura espacial de até 500 metros de raio das vias onde passa serviços da rede de serviços de transporte público coletivo.

§2º. A rede de serviços de transporte público será composta de serviços radiais dos bairros à área central do Município, serviços diametrais que ligam bairros distintos passando pela área central do município.

Art. 15. As linhas de transporte público executarão simultaneamente as funções de:

- I. Captação na área de origem.
- II. Transporte da origem ao destino,
- III. Distribuição na área de destino.
- IV. Integração com os diversos modais.

Art. 16. A infraestrutura voltada ao sistema de transporte público coletivo de Palmeira deve garantir:

- I. Quando for o caso e após estudos técnicos, faixas de rolamento e sinalização horizontal que indique a prioridade do serviço de transporte coletivo.
- II. Pontos de parada de embarque e desembarque sinalizados com informações sobre o itinerário e a frequência do transporte coletivo.
- III. Pontos de parada de ônibus de transporte coletivo protegidas contra intempéries, que contenham bancos ou barras de apoio e que sejam instaladas de forma a não obstruir a faixa livre de passeio público.

Art. 17. As atualizações físicas e tecnológicas da Rede de Transporte Público serão implantadas visando à ampliação e adequação da demanda, e de acordo com as revisões previstas no PMUMP.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo, após estudos técnicos, definir a implantação das linhas intermunicipais, que as integrarão com o PMUMP.

SEÇÃO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 18. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 19. A hierarquia viária do município atendendo o Código de Trânsito e demais legislações pertinentes está representada no capítulo 3, item 3.1.2.2 no Anexo Único, e tem a seguinte classificação:

I. Via Arterial: As vias arteriais correspondem à estrutura principal do sistema viário urbano, com média fluidez de tráfego, próprias para operação do sistema de transporte coletivo, com acessibilidade aos usos lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II. Via Coletora: As vias coletoras recebem e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade ao uso lindeiro e às distintas áreas do município, integração com o uso e ocupação do solo, e próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral.

III. Via Local: São caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes.

IV. Via Marginal: são vias coletoras especiais que margeiam rodovias ou áreas de proteção permanente.

V. Vias e Áreas de Pedestres - São vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Art. 20. A hierarquização e a caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância na estruturação urbana, serão definidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e o PMUMP, e exigirá:

I. Gabarito específico e critérios mínimos.

II. Interligação da nova via ao sistema viário existente.

III. Consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

Art. 21. Os perfis viários, também chamados de Gabaritos, contemplam:

I. Faixas de rolamento.

II. Faixas de estacionamento.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III. Eixos de transporte coletivo segregado ou pista compartilhada.

IV. Canteiros centrais.

V. Ciclovias.

VI. Ciclofaixas.

VII. Calçadas e passeios públicos.

Parágrafo Único. O dimensionamento dos elementos citados no caput e suas aplicações em cada tipo de via, bem como demais definições, estão presentes no Anexo Único do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira – PMUMP – parte integrante dessa lei.

SEÇÃO IV DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 22. O sistema cicloviário do município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

Art. 23. O traçado do sistema Cicloviário abrange a área urbanizada do município, e ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo estabelecer as rotas prioritárias em função da demanda e de acordo com a Proposta da Rede Cicloviária apresentada no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 24. O sistema cicloviário do município é composto de:

I. Ciclovias.

II. Ciclofaixas.

III. Paraciclos.

IV. Bicicletários.

§1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas segregados das pistas de rolamento dos veículos e de pedestres, mediante a utilização de barreiras físicas como calçadas, muretas e meios-fios.

§2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas nas pistas de rolamento de veículos ou nas calçadas, parcialmente segregadas e delimitadas por sinalização horizontal ou diferenciação de piso.

§3º. Os paraciclos são dispositivos específicos para apoiar e travar bicicletas.

§4º. Os bicicletários são espaços para estacionamento de bicicletas com paraciclos, controle de acesso e geralmente em áreas cobertas.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 25. As ciclovias e ciclofaixas deverão atender aos parâmetros ditados pelo Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta, editado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, principalmente no que se refere as suas dimensões e a sua sinalização.

Art. 26. Os Paraciclos e Bicicletários poderão ser instalados, de acordo com a demanda, em locais específicos, nos principais polos de atração de ciclistas e de interesse da população, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo.

**CAPÍTULO III
CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 27. São partes integrantes desta Lei os levantamentos, materiais gráficos, projetos, ações e propostas que fazem parte do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira e deverão ser respeitados e observados na implantação da Política de Mobilidade Urbana do Município, contido no Anexo Único.

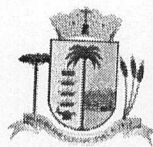
Art. 28. O PMMU deverá ser revisado e atualizado em no mínimo a cada 5 (cinco) anos e/ou mediante solicitação do próprio Poder Executivo ou do Poder Legislativo, com estudos e alterações pertinentes.

Art. 29. Será criado um Conselho Consultivo, específico para acompanhamento e alterações que se fizerem necessárias ao PMUMP, que será composto por membros do executivo municipal e membros da sociedade civil.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2017.


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 4.798

**EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa regulamentar a Política de Mobilidade Urbana municipal, e instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira (PR) - (PMUMP).

Trata essa iniciativa do Governo Municipal para ordenar o Município de Palmeira, permitindo implementar umas das importantes políticas públicas definidas na Lei Municipal nº 4.069/2016 - Plano Diretor do Município de Palmeira - a Política de Mobilidade Urbana, e promover a regulamentação e a melhoria dos serviços públicos de transporte coletivo prestados à população palmeirense. A proposta apresentada, igualmente, demonstra o compromisso da gestão para com a valorização do Município de Palmeira.

Importante destacar que a Lei Federal nº 12.587/2012 estabeleceu que a partir de 12 de abril de 2015 as cidades com mais de 20 mil habitantes tenham plano municipal de mobilidade urbana para receber recursos federais. Ou seja, o Município de Palmeira, com seus mais de 34 mil habitantes, é obrigado por lei federal a instituir seu plano municipal de mobilidade urbana.

Como constante do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira, o projeto de lei apresentado tem por premissa de que **“a mobilidade urbana é todo o meio de ir e vir em um município. Mais do que apenas o transporte urbano, a mobilidade urbana abrange todos os deslocamentos possíveis de pessoas e bens, feitos com veículos – ou não, por vias, sejam elas ruas, rodovias ou calçadas”**, acrescendo a importante informação de que “com o crescimento de cada cidade, os habitantes tendem a se distanciar do centro e do seu local de trabalho ou de lazer. Resulta deste crescimento, a necessidade do deslocamento, que aumenta com o desenvolvimento da cidade, e com isso, problemas de gastos excessivos de tempo e dinheiro no dia a dia, todos eles relacionados a mobilidade urbana”.

Cabe destacar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito do Município de Palmeira, com forte participação popular, comprovada pela realização de audiências públicas, o que demonstra o esforço do Governo Municipal em atuar

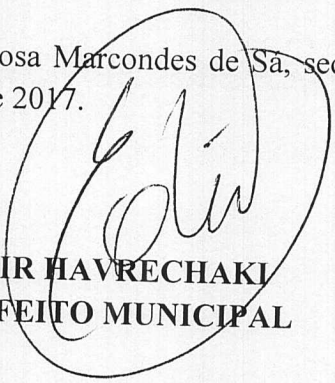


**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

em constante diálogo com a sociedade – fotos, listas de presença e ata estão devidamente arquivadas e guardadas com o Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei visa regulamentar a Política de Mobilidade Urbana Municipal, e instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira (PR) - (PMUMP), além de cumprir com a exigência legal que pode impedir a vinda de recursos públicos federais e estaduais se o Poder Executivo e o Poder Legislativo não atuarem em conjunto, e deste modo, o Município de Palmeira atenderá as expectativas da sociedade, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este Projeto de Lei que visa regulamentar a Política de Mobilidade Urbana Municipal, e instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira (PR) - (PMUMP), pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2017.



**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**